



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.542 - MG
(2016/0122514-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **MUNICIPIO DE UBERABA**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
: **PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA - MG119215**
: **MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164**
: **EZEQUIEL GERALDO DE MAGELA - MG144664**
EMBARGANTE : **GUILHERME FERREIRA MARQUES**
EMBARGANTE : **ELIZABETH CRISTINA DIAS SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO SILVA - MG067916**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que, de fato, o acórdão foi omisso quanto ao exame do fundamento apresentado pela parte agravante Guilherme Ferreira e outra, consistente na imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e em relação aos honorários recursais estabelecidos no art. 85, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno que não se apresenta flagrantemente protelatório ou abusivo, motivo pelo qual não há falar-se na multa processual correspondente.

4. O Plenário do STJ decidiu que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7).

5. A interposição do agravo interno não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, a ensejar honorários recursais, nos termos do Enunciado n. 16 da ENFAM.

6. O Município de Uberaba/MG não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre, não tendo ocorrido nenhuma violação do art. 1.022 do CPC/2015.

7. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas. Embargos do Município rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Município de Uberaba e acolher os embargos de declaração de Guilherme Ferreira Marques e Outro para, sem efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.542 - MG
(2016/0122514-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por GUILHERME FERREIRA MARQUES e OUTRA e pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que não conheceu do agravo interno, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 346):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

Guilherme Ferreira Marques e outra alegam omissão no acórdão embargado quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e em relação aos honorários recursais, em razão da interposição de agravo interno, conforme art. 85, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 349/353).

O Município de Uberaba sustenta que o acórdão recorrido foi omisso, tendo em vista que não apreciou as razões do agravo interno quanto à ocorrência de impugnação aos óbices da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 356/365).

Impugnação do Município de Uberaba às e-STJ fls. 381/388.

Impugnação de Guilherme Ferreira Marques e outra às e-STJ fls. 371/377, em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.542 - MG
(2016/0122514-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

No tocante aos embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE UBERABA/MG, verifico que a motivação exposta no presente recurso não evidenciou nenhum indicativo de obscuridade no julgado embargado, que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentou a incidência do óbice contido na Súmula 182 do STJ, uma vez que o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por ter o recorrente deixado de apontar, de forma expressa, o dispositivo legal supostamente ofendido pelo acórdão proferido na instância de origem, sendo certo que tal circunstância foi ratificada nos aclaratórios, nos seguintes termos (e-STJ fl. 359):

"(...) Quanto a incidência a Súmula nº 284, do STJ, também suscitada para não conhecer do Agravo neste Tribunal Superior, isso porque se nota que o Agravante demonstrou que a decisão impugnada viola a Lei de Trânsito, mormente a Lei nº 9.503/97, tendo em vista que os Agravados estavam, comprovadamente, conforme sucistado no agravo, em velocidade superior ao permitido na via".

Vê-se, portanto, que o vício alegado pelo embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com o não conhecimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Quanto ao embargos opostos por Guilherme Ferreira Marques e outra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às (e-STJ fls. 349/353), verifico que, de fato, o julgado embargado foi omissivo.

No tocante ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não considero que o recurso manejado pelo agravante tenha sido flagrantemente protelatório ou abusivo, motivo pelo qual não há falar-se na multa processual correspondente.

Em relação à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, embora seja possível sua aplicação quando da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, entendo que, até o momento, isso não ocorreu no presente caso.

Por fim, deixo de acolher o pedido de fixação de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno.

Isso porque, além de a interposição do agravo interno não ter o condão de inaugurar nova instância recursal, a ensejar honorários recursais, nos termos do Enunciado n. 16 da ENFAM, no caso concreto, o acórdão combatido foi publicado em 07/05/2015 (e-STJ fl. 212), motivo pelo qual se aplica o Código de Processo Civil/1973, não incidindo, de qualquer modo, os honorários recursais do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG e ACOELHO os aclaratórios de GUILHERME FERREIRA MARQUES e OUTRA, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0122514-9 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 917.542 / MG

Números Origem: 02379495420128130701 10701120237949 10701120237949004

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA - MG119215
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
EZEQUIEL GERALDO DE MAGELA - MG144664
AGRAVADO : GUILHERME FERREIRA MARQUES
AGRAVADO : ELIZABETH CRISTINA DIAS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA - MG067916

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA - MG119215
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
EZEQUIEL GERALDO DE MAGELA - MG144664
EMBARGANTE : GUILHERME FERREIRA MARQUES
EMBARGANTE : ELIZABETH CRISTINA DIAS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA - MG067916
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Município de Uberaba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acolheu os embargos de declaração de Guilherme Ferreira Marques e Outro para, sem efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.